

19 de dezembro de 2019 016/2019-VPC

OFÍCIO CIRCULAR

Participantes dos Mercados da B3 – Segmento BM&FBOVESPA

Ref.: Regras para Isenção das Taxas e dos Emolumentos para Formadores de Mercado de Cotas de Fundos de Índices (ETFs) de Ações.

Informamos que, a partir de **01/01/2020**, inclusive, passam a vigorar novas regras, conforme política de tarifação anexa a este Ofício Circular, para a isenção das taxas e dos emolumentos por formadores de mercado de cotas de ETFs de ações, aplicáveis à negociação das cotas de ETF e às operações com finalidade de hedge.

É importante ressaltar que tais alterações abrangem também os formadores de mercado já credenciados.

A política de tarifação divulgada neste Ofício Circular terá validade até **30/06/2020** e será automaticamente renovada até **31/12/2020**, caso a B3 não publique nova política até 30/06/2020.

Este Ofício Circular revoga, a partir da data de sua publicação, os Ofícios Circulares 021/2017-DP, de 27/03/2017, e 010/2017-DN, de 28/12/2017.

Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos com a Vice-Presidência de Produtos e Clientes, pelos telefones (11) 2565-7738/4442.

José Ribeiro de Andrade Vice-Presidente Produtos e Clientes Daniel Sonder
Vice-Presidente Financeiro, Corporativo
e de Relação com Investidores

1



Anexo do Ofício Circular 016/2019-VPC

Política de Tarifação para Formadores de Mercado de Cotas de Fundos de Índices (ETFs) de Ações

1. Condições para elegibilidade dos formadores de mercado

Esta política de tarifação será aplicável aos formadores de mercado de cotas de ETFs referenciados em índices de ações, cuja carteira teórica seja composta de ativos negociados na B3 (formador de mercado).

2. Tarifação aplicável aos formadores de mercado de cotas de ETFs

Os formadores de mercado serão isentos do pagamento da taxa de liquidação e dos emolumentos devidos em virtude de operações de compra e venda de cotas do ETF no qual atuem como formador de mercado (cotas).

3. Isenção em operações de hedge

Os formadores de mercado também serão isentos da taxa de liquidação e dos emolumentos devidos em operações, com finalidade de hedge, realizadas com ações negociadas na B3 que compõem a carteira teórica do índice de referência do respectivo ETF (isenção no hedge).

A isenção no hedge ocorrerá de acordo com o enquadramento do formador de mercado em um dos grupos definidos nos itens 3.1 e 3.2 a seguir.

3.1 Primeiro grupo de ETF com isenção no hedge

Serão elegíveis à isenção no hedge, de acordo com os critérios e os limites estabelecidos neste item, os formadores de mercado credenciados para atuar no ETF cujas cotas (i) possuam volume médio diário de negociação (ADTV) inferior a R\$80 milhões nos 12 (doze) meses anteriores ao da entrada em vigor desta política ou do credenciamento do formador de mercado, o que ocorrer por último; ou (ii) tenham sido admitidas à negociação em menos de 12 (doze) meses

B BRASIL BOLSA BALCÃO

016/2019-VPC

contados da data de publicação desta política ou do credenciamento do formador de mercado, o que ocorrer por último.

O disposto neste item 3.1 permanecerá aplicável ao formador de mercado durante todo o período de vigência desta política, mesmo que o ETF no qual atue passe a não atender mais aos critérios indicados no parágrafo anterior.

3.1.1 Limites de isenção no hedge

Os formadores de mercado usufruirão da isenção no hedge desde que respeitados os seguintes limites:

- (i) o volume financeiro em operações de compra e de venda das ações para hedge, realizadas em um dia, na conta definida para atuação como formador de mercado, conforme item 4 deste Anexo, não poderá exceder o volume financeiro, no mesmo dia, em operações de venda e de compra (natureza inversa), respectivamente, de cotas do ETF em que o formador de mercado seja credenciado para atuar; e
- (ii) o volume financeiro em operações de compra e de venda para hedge realizadas com cada ação que compuser a carteira teórica do índice de referência do ETF em que o formador de mercado seja credenciado para atuar será limitado a 30% (trinta por cento) do volume financeiro, do mesmo dia, em operações de venda e de compra (natureza inversa), respectivamente, de cotas desse ETF.

É importante ressaltar que, para apuração do volume financeiro, somente serão consideradas as operações das quais o formador de mercado fizer parte.

Caso o formador de mercado ultrapasse os limites definidos nos itens (i) ou (ii) em um ou mais dias, incidirão sobre o volume excedente diário a taxa de liquidação e os emolumentos previstos na política de tarifação vigente dos produtos do mercado a vista aplicável aos ativos de renda variável. Nessa



016/2019-VPC

hipótese, serão cobrados do formador de mercado os valores máximos das taxas e emolumentos, independentemente de políticas de bonificação estabelecidas pela B3, tais como aquelas de redução de preços progressivos por faixa de volume médio diário (ADTV) ou por volume de day trade, ou, ainda, quaisquer outras políticas de incentivo que a B3 venha a instituir. Caso ambos os limites definidos nos itens (i) e (ii) sejam ultrapassados em um mesmo dia, as taxas e os emolumentos incidirão somente sobre o maior volume excedente diário.

Para fins de aplicação de isenção no hedge, não serão consideradas as operações de compra ou venda de ações realizadas no lote fracionário da B3.

O formador de mercado deverá efetuar, até o último dia útil do mês seguinte, o pagamento do valor integral dos emolumentos e da taxa de liquidação, referentes aos volumes excedentes diários acumulados no mês.

3.2 Segundo grupo de ETF com isenção no hedge

Serão elegíveis à isenção no hedge, de acordo com os critérios e os limites estabelecidos neste item, os formadores de mercado credenciados para atuar no ETF cujas cotas possuam volume médio diário de negociação (ADTV) igual ou superior a R\$80 milhões nos 12 (doze) meses anteriores ao da entrada em vigor desta política ou do credenciamento do formador de mercado, o que ocorrer por último.

3.2.1 Limites de isenção no hedge

Os formadores de mercado usufruirão da isenção no hedge desde que respeitados os seguintes limites:

(i) o volume financeiro em operações de compra e de venda das ações para hedge, realizadas em um dia, na conta definida para atuação como formador de mercado, conforme item 4 deste Anexo, não poderá exceder o volume financeiro, no mesmo dia, em operações de venda e de compra (natureza inversa), respectivamente, de cotas do ETF em que o formador de mercado seja credenciado para atuar;



016/2019-VPC

- (ii) o volume financeiro em operações de compra e de venda para hedge realizadas, com cada ação que compuser a carteira teórica do índice de referência do ETF em que o formador de mercado seja credenciado para atuar, será limitado a 30% (trinta por cento) do volume financeiro, do mesmo dia, em operações de venda e de compra (natureza inversa), respectivamente, de cotas desse ETF; e
- (iii) o volume financeiro em operações de compra e de venda de ações para hedge, realizadas durante o mês, será limitado a 35% (trinta e cinco por cento) do volume financeiro total de cotas negociadas no mês.

É importante ressaltar que, para apuração do volume financeiro das operações de venda e de compra de cotas de ETFs descritas nos itens (i) e (ii), somente serão consideradas as operações nas quais tenha sido especificada a conta do formador de mercado, conforme item 4 deste Anexo, quando do registro da oferta no ambiente de negociação.

Caso o formador de mercado ultrapasse os limites definidos nos itens (i), (ii) ou (iii) em um ou mais dias, incidirão sobre o volume excedente diário a taxa de liquidação e os emolumentos previstos na política de tarifação vigente dos produtos do mercado a vista aplicável aos ativos de renda variável. Nessa hipótese, serão cobrados do formador de mercado os valores máximos das taxas e de emolumentos, independentemente de políticas de bonificação estabelecidas pela B3, tais como aquelas de redução de preços progressivos por faixa de volume médio diário (ADTV) ou por volume de day trade, ou, ainda, quaisquer outras políticas de incentivo que a B3 venha a instituir. Caso dois ou mais limites sejam ultrapassados em um mesmo dia, as taxas e os emolumentos incidirão somente sobre o maior volume excedente diário.

Para fins de aplicação de isenção no hedge, não serão consideradas as operações de compra ou venda de ações realizadas no lote fracionário da B3.

B BRASIL BOLSA BALCÃO

016/2019-VPC

O formador de mercado deverá efetuar, até o último dia útil do mês subsequente, o pagamento do valor integral dos emolumentos e da taxa de liquidação, referentes aos volumes excedentes diários acumulados no mês.

4. Conta para isenção no hedge

Para fins de isenção no hedge, o formador de mercado deverá definir 1 (uma) conta específica para cada ETF em que atuar como formador de mercado, independentemente da quantidade de contas que possuir para o exercício de sua atividade. Para definição do valor de isenção no hedge, será considerado o volume financeiro de compra e venda de cotas de ETFs apenas da conta definida.

Ficará a exclusivo critério da B3 permitir que, para fins de isenção no hedge, o formador de mercado defina mais do que 1 (uma) conta específica para cada ETF em que atuar, desde que este justifique devidamente tal definição.

5. Disposições gerais

Os formadores de mercado farão jus às isenções, previstas nos itens 2 e 3 deste Anexo, até **30/06/2020.** Caso a política seja renovada, as isenções serão válidas **até 31/12/2020.** Na hipótese de descredenciamento do formador de mercado antes de ter decorrido o prazo previsto, as isenções citadas nesta política deixarão de ser aplicáveis a partir da data de seu descredenciamento.

Para efeitos das condições de elegibilidade desta política, o cálculo do volume médio diário (ADTV) mencionado nos itens 3.1 e 3.2 levará em consideração, como data final dos 12 (doze) meses, o último dia útil do mês anterior ao de entrada em vigor desta política ou de credenciamento do formador de mercado, o que ocorrer por último.

Além disso, para fins de aplicação desta política de tarifação, serão analisadas, individualmente, pela B3, as hipóteses de grupamentos, desdobramentos ou qualquer outro evento que altere a quantidade-base de cotas do ETF ou que, de

B BRASIL BOLSA BALCÃO

016/2019-VPC

qualquer outra forma, impacte a aferição das condições de elegibilidade e dos critérios de concessão da isenção no hedge previstos neste Anexo.

Os formadores de mercado dos demais valores mobiliários admitidos à negociação nos mercados administrados pela B3 não estarão sujeitos a esta política de tarifação.

Caso a B3 identifique que o formador de mercado está utilizando o benefício da isenção no hedge com finalidade distinta da proposta nesta política, poderá, a qualquer momento e por meio de aviso prévio, suspender a concessão da referida isenção.

Os casos omissos em relação a esta política serão resolvidos pela B3.